TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	234591/26
ASSUNTO:	REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE:	MUNICÍPIO DE JAGUAPITÃ
INTERESSADO:	COORDENADORIA DE AUDITORIAS, EDISON RODRIGUES DE ALMEIDA, EDIVALDO PEREIRA, MUNICÍPIO DE JAGUAPITÃ
ADVOGADO / PROCURADOR	
RELATOR:	CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 2811/26 - Tribunal Pleno

Representação. Coordenadoria de Auditorias. Plano de Saneamento Básico do Município de Jaguapitã desatualizado. Descumprimento do prazo de revisão fixado no art. 50 da Lei Municipal nº 32/2016. Ausência de prescrição. Omissão permanente, incontroversa e ainda não sanada. Delimitação do parâmetro normativo. Procedência. Expedição de determinação. Prazo de 18 (dezoito) meses. Comprovação do cumprimento no prazo de 30 (trinta) dias. Monitoramento pela Coordenadoria de Auditorias.

I. RELATÓRIO

Trata-se de **Representação** formulada pela **COORDENADORIA DE AUDITORIAS**[1] em face do **Município de Jaguapitã**[2], em razão de irregularidade identificada em fiscalização – auditoria – realizada no âmbito do Plano de Fiscalização bienal 2024/2025, consistente na desatualização do Plano Municipal de Saneamento Básico.

Na proposta encaminhada ao Gabinete da Presidência deste Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE-PR), nos termos do art. 32, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e do art. 277, § 3º, do Regimento Interno, a Coordenadoria **REPRESENTANTE** expôs que a auditoria teve por objeto a conformidade dos principais instrumentos de planejamento municipal — o Plano

[1] **REPRESENTANTE**.
[2] **Representado(a)**.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFH.KAR9

Plurianual 2022-2025, o Plano Municipal de Saneamento Básico e os estudos sobre investimentos em infraestrutura — com as diretrizes, as obrigações e as metas da Lei Federal n.º 14.026/2020 (peça 3, fl. 2); concluiu pela existência de uma irregularidade, consistente na desatualização do plano aprovado pela Lei Municipal n.º 32/2016, que não foi revisto no prazo máximo de 4 (quatro) anos fixado em seu art. 50 (fl. 8); indicou como critérios descumpridos esse dispositivo local, o art. 19, incisos I a V e § 4º, na redação anterior, da Lei Federal n.º 11.445/2007, e os arts. 18 e 25 a 27 da Norma de Referência n.º 8/2024, anexa à Resolução n.º 192/2024 da Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (fls. 9 e 10); e propôs a expedição de determinação para a revisão e a atualização do plano dentro do prazo de 18 (dezoito) meses e, para a hipótese de descumprimento das medidas deferidas a tempo e modo, a aplicação da multa do art. 87, inciso III, alínea 'f', da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e o impedimento para obtenção de Certidão Liberatória (fls. 9, 14 e 15).

Além disso, por meio do Relatório de Fiscalização n.º 375/1185 - CAUD (peça 4), a **REPRESENTANTE** consignou que a auditoria de conformidade foi realizada entre 16/10/2024 e 20/02/2026, com escopo temporal delimitado ao exercício de 2025 e escopo administrativo abrangente do Município e, indiretamente, do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto (SAMAE) (fls. 2 e 4); registrou que o **Município de Jaguapitã**, por ofício do **diretor do SAMAE** de 26/09/2025, reconheceu a procedência do apontamento e informou a instauração de procedimento administrativo para a contratação de empresa destinada à revisão e à atualização do plano (fl. 12); e concluiu que a irregularidade permanecia não sanada, propondo determinação fundada no descumprimento do prazo estabelecido no art. 50 da Lei Municipal n.º 32/2016 (fls. 12 e 13).

O **Gabinete da Presidência**, pelo Despacho n.º 1552/26 - GP (peça 5), determinou o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para autuação e sorteio de relator.

A **Diretoria de Protocolo** cumpriu o referido comando por meio do Termo de Distribuição n.º 2266/26 - DP (peça 6).

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFH.KAR9

Pelo **Despacho n.º 494/26 - GCFSC** (peça 7), recebi a Representação e determinei a inclusão, como interessados, do **Município de Jaguapitã**, do prefeito **Edison Rodrigues de Almeida** e do controlador interno **Edivaldo Pereira**; determinei a citação dos interessados, por via postal e mão própria, mediante ofício registrado com Aviso de Recebimento (AR), para que, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, exercessem o contraditório; e determinei o encaminhamento posterior dos autos à Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar e ao Ministério Público de Contas.

A **Diretoria de Protocolo** promoveu a inclusão dos interessados na autuação (Informação n.º 2175/26 - DP, peça 8) e expediu os respectivos ofícios de citação[3] (peças 10 a 12).

A certificação da publicação do despacho foi efetuada pela **Diretoria-Geral**, conforme Certidão de Publicação DETC n.º 5451/26 - DG (peça 9).

Citado, **Edivaldo Pereira**, responsável pelo Controle Interno, informou que notificou o **prefeito** do Município de Jaguapitã, **Edison Rodrigues de Almeida**, e o **diretor** do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto (SAMAE), **Antônio Paulino de Mello**, acerca do processo e dos prazos nele fixados, sem apresentar defesa quanto ao apontamento (peça 14).

O **Município de Jaguapitã** e **Edison Rodrigues de Almeida** apresentaram contraditório, no qual manifestaram o acatamento da determinação proposta e se comprometeram a revisar e atualizar o plano dentro do prazo de 18 (dezoito) meses (peça 21, fls. 1 e 3); informaram já ter contratado empresa especializada para o serviço (fl. 3); e requereram o afastamento de qualquer multa ou sanção (fls. 3 e 4). Juntaram a ata da reunião do Conselho Municipal de Meio Ambiente realizada em 28/11/2025, na qual se aprovou a renovação do plano (peça 22, fls. 4 a 6), além do requerimento e da solicitação da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, ambos de 13/05/2026 (fls. 1 e 3), e a Nota de Empenho n.º 6329/2026 (peça 23), de 19/05/2026, no valor de R$ 15.000,00 (quinze mil reais), em favor de B. G. L. Bertoni Engenharia Ambiental Ltda.

[3] Ofícios de Contraditório n.º 1585/26 - DP (peça 10), n.º 1586/26 - DP (peça 11) e n.º 1587/26 - DP (peça 12).

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFH.KAR9

A **Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar**, pelo Despacho n.º 202/26 - CAIS (peça 24), sugeriu o encaminhamento dos autos à Coordenadoria **REPRESENTANTE**, ante a atribuição prevista no art. 175-I, inciso XII, do Regimento Interno, incluído pela Resolução n.º 131/2025.

A Coordenadoria **REPRESENTANTE**, na Instrução n.º 54/26 - CAUD (peça 25), registrou que o **Município de Jaguapitã** acatou o apontamento e comprovou a contratação de consultoria especializada (fl. 2); reconheceu a postura colaborativa da gestão e o caráter orientativo e saneador das auditorias (fl. 3); ponderou, contudo, que a irregularidade ainda não foi sanada por completo, o que torna necessário o monitoramento deste Tribunal; e opinou pela procedência da Representação, com a expedição de determinação para a revisão e a atualização do plano dentro do prazo de 18 (dezoito) meses (fls. 1 e 5).

O **Ministério Público de Contas**, no Parecer n.º 531/26 - 2PC (peça 26), considerou incontroversa a irregularidade; registrou que o **Município de Jaguapitã** firmou, em setembro de 2025, o Contrato Administrativo n.º 137/2025 com B. G. L. Bertoni Engenharia Ambiental Ltda., devendo o plano revisado ser entregue em até 10 (dez) meses contados da assinatura, conforme previsto no respectivo ajuste; concluiu que a adoção de medidas concretas e eficazes justifica o afastamento das demais sanções propostas; e opinou pela procedência da Representação, com a expedição da determinação sugerida pela Coordenadoria **REPRESENTANTE**.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

A Representação foi recebida pelo **Despacho n.º 494/26 - GCFSC** (peça 7), com fundamento nos arts. 30 e 32, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e nos arts. 32, inciso XII, 277, §§ 1º a 3º, e 278, incisos II e III, do Regimento Interno, e seu objeto permanece delimitado ao **único achado** da fiscalização: a desatualização do Plano Municipal de Saneamento Básico.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFH.KAR9

O contraditório foi regularmente assegurado aos interessados, que foram citados (peças 10 a 12) e compareceram aos autos (peças 14 e 21).

Antes de analisar o achado — e por se tratar de matéria de ordem pública, cognoscível de ofício —, examino a prescrição, que **não se verifica**. O prazo quinquenal do Prejulgado n.º 26, retificado pelo **Acórdão n.º 1919/23 do Tribunal Pleno**, conta-se da prática do ato irregular ou, na hipótese de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado, e a conduta aqui apurada é omissiva e permanente, porque o dever de revisão imposto pelo art. 50 da Lei Municipal n.º 32/2016 se renova enquanto não cumprido. Os autos são unânimes quanto a não ter a omissão cessado: a Coordenadoria **REPRESENTANTE**, no Relatório de Fiscalização n.º 375/1185 - CAUD (peça 4, fls. 12 e 13), classificou o achado como não sanado e, na Instrução n.º 54/26 - CAUD (peça 25, fl. 5), registrou que a irregularidade ainda não foi sanada por completo; e o Ministério Público de Contas consignou que não houve saneamento integral (peça 26, fl. 2). **Não tendo cessado a omissão, o prazo prescricional sequer teve início, o que basta para afastar a prescrição independentemente da natureza da pretensão exercida.** Não há, portanto, prescrição a reconhecer, e não se instaura a consequência fixada no Prejulgado n.º 32, segundo o qual o reconhecimento da prescrição extinguiria todo o processo, com resolução de mérito, e não apenas a pretensão sancionatória.

Quanto ao achado de auditoria, a irregularidade está objetivamente demonstrada e é incontroversa. O art. 50 da Lei Municipal n.º 32/2016 dispõe: "*Esta Lei e sua implementação ficam sujeitas a contínuo acompanhamento, revisão e adaptação, às circunstâncias emergentes e será revisto em prazo não superior 04 (quatro) anos*" (peça 3, fl. 8). Esse comando, por aprovar justamente o Plano Municipal de Saneamento Básico, impõe a revisão quadrienal do próprio plano — leitura adotada, sem divergência, pela Coordenadoria **REPRESENTANTE** (peças 3, fl. 8; e 4, fl. 11), pelo Ministério Público de Contas (peça 26, fl. 2) e pelo próprio **Representado** (peça 21, fl. 2). Como a lei é de 30/09/2016, a primeira revisão obrigatória deveria ter ocorrido até 30/09/2020, e a fiscalização apurou que o **Município de Jaguapitã** não comprovou tê-la realizado (peças 3, fls. 8 e 10; e 4, fl. 10); que reconheceu a desatualização ainda na fase de auditoria, por ofício do **diretor do SAMAE** de 26/09/2025 (peças 3, fl. 5; e 4, fl. 12); e que a confirmou

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFH.KAR9

expressamente no contraditório, agora por seu **prefeito** (peça 21, fls. 1 e 3), de modo que o fato não demanda dilação probatória.

Convém, no entanto, delimitar com precisão o parâmetro normativo do descumprimento, porque a Coordenadoria **REPRESENTANTE** arrolou entre os critérios do achado o art. 19, incisos I a V e § 4º, na redação anterior, da Lei Federal n.º 11.445/2007 (peça 3, fls. 9 e 10). Essa redação anterior, que exigia a revisão dos planos em prazo não superior a 4 (quatro) anos, vigorou até 14/07/2020 e foi substituída pela redação dada pela Lei Federal n.º 14.026/2020, segundo a qual os planos de saneamento básico serão revistos periodicamente em prazo não superior a 10 (dez) anos (peça 4, fl. 10). Quando se completou o quadriênio contado da aprovação do plano, em 30/09/2020, a regra federal de 4 (quatro) anos já não estava em vigor, e o prazo decenal que a sucedeu não se exauriu no período fiscalizado. Não se imputa ao **Representado**, portanto, o descumprimento consumado do § 4º do art. 19 da Lei Federal n.º 11.445/2007, em qualquer de suas redações.

O que sustenta a procedência é o descumprimento do art. 50 da Lei Municipal n.º 32/2016, norma mais restritiva, não revogada e editada pelo próprio ente titular dos serviços, cuja observância se impõe em prestígio à autonomia federativa. Essa premissa não inova em relação à instrução, pois foi a própria Coordenadoria **REPRESENTANTE** que elegeu o dispositivo local como critério preponderante (peça 3, fl. 7) e que, ao concluir o Relatório de Fiscalização, imputou o achado ao "*descumprimento do prazo de até 4 (quatro) anos para a revisão e atualização do PMSB estabelecido no artigo 50 da Lei Municipal 32/2016*" (peça 4, fl. 13).

O quadro de critérios do achado arrolou também o art. 11-B, *caput* e § 6º, da Lei Federal n.º 11.445/2007 (peça 4, fl. 10), que fixa as metas de universalização a serem definidas nos contratos de prestação e observadas no âmbito municipal quando exercida a titularidade de maneira independente. Esse dispositivo tampouco foi apontado como autonomamente descumprido: as metas que ele estabelece têm termo final em 31/12/2033 e a fiscalização não apurou o seu descumprimento, tendo circunscrito o achado à desatualização do plano (fls. 12 e 13). A sua função no achado foi a de demonstrar por que a atualidade do plano

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFH.KAR9

importa, e não a de constituir infração autônoma (peças 3, fl. 7; e 4, fls. 11 e 12). Os demais dispositivos arrolados no mesmo Relatório de Fiscalização — o art. 9º, inciso I, e o art. 19, incisos I a V, da Lei Federal n.º 11.445/2007, o art. 18 da Norma de Referência n.º 8/2024 da Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico e o art. 19 da Lei Federal n.º 14.026/2020 — não foram invocados como critérios autonomamente descumpridos, e sim como parâmetros do conteúdo e da forma da revisão a ser promovida (peça 4, fls. 12 e 13), tanto que a fiscalização não apurou deficiência do conteúdo do instrumento aprovado em 2016, mas exclusivamente a sua desatualização. Dos 4 (quatro), integram a determinação adiante expedida o art. 9º, inciso I, que impõe ao titular elaborar os planos de saneamento básico e estabelecer metas, indicadores de desempenho e mecanismos de aferição de resultados; o art. 19, incisos I a V, que fixa o conteúdo mínimo do plano; e o art. 18 da norma de referência, que estabelece as diretrizes a observar na expansão do atendimento com abastecimento de água potável e esgotamento sanitário. Deixo de incorporar ao comando o art. 19 da Lei Federal n.º 14.026/2020, porque o seu objeto é distinto: ele impõe a publicação dos planos até 31/12/2022, o controle e a publicidade do seu cumprimento e a comunicação dos respectivos dados à Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico, para inserção no Sistema Nacional de Informações em Saneamento Básico (Sinisa), e não o conteúdo que a revisão deve ter; o que dele interessa ao cumprimento desta decisão — que é a publicação do plano revisado e a demonstração de sua publicidade — já está exigido na forma de comprovação adiante fixada.

Registro, para evitar dúvida, que não se imputa ao **Representado** o descumprimento do prazo de 31/12/2022 ali previsto, que não integra o quadro de critérios descumpridos da fiscalização (peças 3, fls. 9 e 10; e 4, fl. 11), sem prejuízo das obrigações que aquele dispositivo impõe ao **Município de Jaguapitã**, que subsistem e poderão ser objeto de apuração própria. Deixo de estender o comando, igualmente, aos arts. 25 a 27 da mesma norma de referência, arrolados apenas na proposta (peça 3, fl. 10) e ausentes tanto do quadro de critérios quanto da providência do Relatório de Fiscalização n.º 375/1185 - CAUD (peça 4, fls. 11 a 13), **porque determinação cuja inobservância pode atrair sanção precisa ser determinável**.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFH.KAR9

A falha também não é meramente formal. O plano é o instrumento técnico que orienta o planejamento e a execução dos serviços de abastecimento de água potável e de esgotamento sanitário, e sua desatualização, mantida por mais de 5 (cinco) anos, impede assegurar que os objetivos, as metas e os programas nele previstos estejam alinhados às diretrizes supervenientes da política nacional, especialmente às metas de atendimento e cobertura de 99% (noventa e nove por cento) da população com água potável e de 90% (noventa por cento) com esgotamento sanitário até 31/12/2033 (peça 3, fl. 3). A atualidade do planejamento setorial — bem jurídico protegido pela exigência de revisão periódica — ficou sem garantia de preservação, e é isso que dá substância ao achado.

As providências adotadas pelo **Município de Jaguapitã** para regularizar a situação, embora relevantes, não sanam a irregularidade. Os documentos do contraditório e o registro do Ministério Público de Contas demonstram atos de aprovação, solicitação, contratação e empenho da consultoria, e não a revisão concluída (peças 22 e 23; e 26, fl. 2). **Falta**, portanto, **o resultado exigido**, que é a **revisão aprovada e publicada**, e foi por isso que tanto a Coordenadoria **REPRESENTANTE** quanto o Ministério Público de Contas concluíram que a irregularidade subsiste (peças 25, fl. 5; e 26, fl. 2).

Acrescente-se que, caso confirmada a data de contratação indicada pelo Ministério Público de Contas, o prazo de entrega de 10 (dez) meses já estaria vencido quando deste julgamento, sem que a revisão tivesse sido concluída (peça 26, fl. 2). Os autos ainda registram referências não coincidentes ao procedimento de contratação, ora indicado como Dispensa Eletrônica n.º 54/2025 (peças 3, fl. 8; e 4, fl. 12), ora como Dispensa n.º 51/2025 (peças 22, fl. 3; 23; e 26, fl. 2), divergência que não altera a caracterização da irregularidade. **Seja qual for a data efetiva do ajuste, o quadro reforça a necessidade de prazo peremptório, de comprovação documental e de monitoramento, em lugar da simples confiança na contratação já celebrada.** A correção posterior calibra a consequência, mas não apaga a falha objetiva já consumada.

A consequência adequada deve ser, portanto, a expedição de **determinação**. A revisão do plano não constitui oportunidade de aperfeiçoamento

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFH.KAR9

sugerida pelo controle, e sim dever legal atual e descumprido, o que exige **comando cogente, com destinatário, prazo, forma de comprovação e unidade encarregada de verificar a execução.** Foi essa, aliás, a razão pela qual a **COORDENADORIA DE AUDITORIAS** afastou o instrumento das recomendações homologadas do art. 267-A, §§ 2º e 3º, do Regimento Interno, ao registrar que as condições apuradas caracterizam descumprimento de normas vigentes e extrapolam a proposição de melhorias de gestão (peça 3, fl. 5). A providência encontra amparo na competência corretiva do controle externo, prevista no art. 71, inciso IX, da Constituição Federal e aplicável a este Tribunal por força do art. 75, e no art. 267-A, § 1º, do Regimento Interno, que admite a Representação quando verificada ilegalidade a demandar a adoção imediata de providências necessárias ao exato cumprimento da lei e com base no qual a própria Coordenadoria **REPRESENTANTE** formulou o pedido (fl. 9). Corresponde, ademais, ao que ela qualificou como determinação legal, na terminologia do art. 244, § 3º, do Regimento Interno (fl. 13), isto é, medida indicada pelo Relator para atendimento de dispositivo constitucional ou legal — no caso, o art. 50 da Lei Municipal n.º 32/2016. A remissão é apenas terminológica e não constitui o fundamento da providência, que repousa no art. 71, inciso IX, da Constituição Federal e no art. 267-A, § 1º, do Regimento Interno.

O prazo de **18 (dezoito) meses**, proposto pela **COORDENADORIA DE AUDITORIAS** (peça 3, fls. 9 e 14), aceito pelo **Município de Jaguapitã** (peça 21, fls. 2 e 3), reiterado pela aludida Coordenadoria **REPRESENTANTE** (peça 25, fls. 1 e 5) e endossado pelo Ministério Público de Contas (peça 26, fl. 2), não se confunde com o prazo contratual de entrega dos estudos e mostra-se razoável porque abrange, além deles, a consulta ou audiência pública e a integralidade da tramitação legislativa da revisão, esta última circunstância prática que condiciona a ação do gestor e que deve ser considerada na forma do art. 22, *caput* e § 1º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. A comprovação do cumprimento deve corresponder ao que a própria **COORDENADORIA DE AUDITORIAS** indicou como suficiente, ou seja, a lei de aprovação da revisão e da atualização do plano e o comprovante de sua publicação, acompanhados da íntegra do instrumento revisado e da demonstração de sua disponibilização em sítio eletrônico de amplo acesso (peça 3, fl. 11), e deve ser apresentada dentro dos **30 (trinta) dias** seguintes ao

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFH.KAR9

termo final do prazo da obrigação, pois, no caso, a comprovação documental não pode vencer no mesmo dia do dever que ela demonstra. Além disso, cabe à **COORDENADORIA DE AUDITORIAS** verificar essa execução: o monitoramento é o instrumento próprio para aferir o cumprimento das deliberações deste Tribunal (art. 259 do Regimento Interno), e aquela unidade tem atribuição de monitorar as determinações expedidas em processos decorrentes de suas fiscalizações (art. 175-I, inciso XI), dando cumprimento, assim, ao monitoramento reclamado na Instrução n.º 54/26 - CAUD (peça 25, fl. 5). Esse monitoramento técnico não dispensa o encaminhamento dos autos, após o trânsito em julgado, à **Coordenadoria de Medidas Executórias**, unidade com atribuição de manter o registro atualizado e o controle individualizado das determinações e das comunicações relativas às decisões exaradas, nos termos dos arts. 506, § 3º, e 513, *caput* e § 1º, do Regimento Interno. Registro, por fim, que o prazo ora fixado diz respeito à obrigação do art. 50 da Lei Municipal n.º 32/2016 e não exonera o **Município de Jaguapitã** da periodicidade decenal prevista no § 4º do art. 19 da Lei Federal n.º 11.445/2007.

Os pedidos de multa e de impedimento para obtenção de Certidão Liberatória, formulados pela **COORDENADORIA DE AUDITORIAS**, foram deduzidos para a hipótese de não implementação, a tempo e modo, das medidas deferidas (peça 3, fls. 14 e 15), e não como consequência da irregularidade em si. A multa do art. 87, inciso III, alínea 'f', da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 pressupõe o descumprimento de determinação de órgão deliberativo deste Tribunal, e o impedimento relacionado no art. 85, inciso V, do mesmo diploma tem a sua hipótese de incidência definida no art. 95, que o faz resultar do não cumprimento das decisões deste Tribunal no prazo e na forma fixados. Como a determinação somente agora se expede e o seu prazo sequer se iniciou, o pressuposto comum às duas medidas ainda não pode ter ocorrido, e ambas permanecem submetidas àqueles dispositivos, para o caso de descumprimento do comando adiante fixado.

Também as circunstâncias concretas do caso conduzem à procedência sem sanção. O art. 22, § 2º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro manda considerar a natureza e a gravidade da infração, os danos que dela provierem e as circunstâncias agravantes ou atenuantes, e os autos revelam ausência de dano ao erário e de indício de má-fé, reconhecimento da falha

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFH.KAR9

desde a fase de auditoria (peça 4, fl. 12), adoção de medidas concretas e onerosas de regularização antes do julgamento (peças 22 e 23) e postura colaborativa ao longo de todo o processo, expressamente reconhecida pela Coordenadoria **REPRESENTANTE** (peça 25, fl. 3). Coerentemente, a **COORDENADORIA DE AUDITORIAS** não reiterou o pedido sancionatório na Instrução n.º 54/26 - CAUD (fl. 5) e o Ministério Público de Contas opinou pelo afastamento das sanções propostas (peça 26, fl. 2). O resultado adequado é, por isso, a **procedência com determinação corretiva**, cuja eficácia fica assegurada pelo prazo, pela comprovação documental e pelo monitoramento adiante fixados.

A solução assim delineada observa o art. 20, *caput* e parágrafo único, e o art. 22, *caput* e § 1º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. Entre as alternativas disponíveis, a determinação com prazo, comprovação documental e monitoramento é a medida necessária e adequada ao resultado pretendido, que é a atualidade do planejamento setorial, e, ao mesmo tempo, a menos gravosa, pois não invalida ato ou contrato, não onera o erário municipal e não retira do gestor os meios de que dispõe para concluir o trabalho já contratado. Consideram-se também as circunstâncias concretas em que atua o **Representado**, município de população estimada em 15.719 (quinze mil setecentos e dezenove) habitantes que presta diretamente os serviços por meio do SAMAE, com índices de atendimento superiores a 98% (noventa e oito por cento) em água e a 84% (oitenta e quatro por cento) em esgoto (peça 3, fl. 4). Prestigia-se, com isso, o **caráter orientativo e saneador do controle externo**, sem que a irregularidade objetiva deixe de ser reconhecida e corrigida.

Quanto à responsabilidade, o dever de regularização recai sobre o Município de Jaguapitã, titular dos serviços públicos de saneamento básico, na pessoa de seu prefeito ou de quem vier a ocupar o cargo, tal como delimitou a própria Coordenadoria **REPRESENTANTE** (peça 3, fls. 11 e 13). Não se imputa a **Edison Rodrigues de Almeida** conduta pessoal sancionável, porque nenhuma ação ou omissão individual lhe foi descrita com o correspondente nexo causal e elemento subjetivo, tendo-lhe sido atribuído apenas o dever funcional de promover as medidas de correção. Quanto a **Edivaldo Pereira**, responsável pelo

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFH.KAR9

Controle Interno, embora citado, não lhe foi imputada conduta irregular na proposta de Representação nem nas manifestações que se seguiram.

Por tudo isso, acompanho a Coordenadoria **REPRESENTANTE** (peça 25, fl. 5) e o Ministério Público de Contas (peça 26, fl. 2) quanto ao resultado e à providência, com a delimitação do parâmetro normativo acima explicitada, e concluo pela procedência da Representação, com a expedição da determinação adiante especificada.

III. VOTO

Ante o exposto, **VOTO** no sentido de:

I. julgar **PROCEDENTE** a Representação formulada pela **COORDENADORIA DE AUDITORIAS** em face do **Município de Jaguapitã**, em razão, exclusivamente, do descumprimento do art. 50 da Lei Municipal n.º 32/2016, consistente na ausência de revisão do Plano Municipal de Saneamento Básico dentro do prazo de 4 (quatro) anos ali fixado;

II. **determinar** ao **Município de Jaguapitã**, na pessoa de seu **prefeito** ou de quem vier a ocupar o cargo, que, dentro do prazo de **18 (dezoito) meses**, contado do trânsito em julgado desta decisão, promova a revisão e a atualização do Plano Municipal de Saneamento Básico, em conformidade com as diretrizes e as metas da política nacional de saneamento básico, observados o art. 9º, inciso I, e o art. 19, incisos I a V, da Lei Federal n.º 11.445/2007 e o art. 18 da Norma de Referência n.º 8/2024, anexa à Resolução n.º 192/2024 da Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico, e abrangendo, no mínimo:

a. diagnóstico da situação e de seus impactos nas condições de vida, utilizando sistema de indicadores sanitários, epidemiológicos, ambientais e socioeconômicos e apontando as causas das deficiências detectadas;

b. objetivos e metas de curto, médio e longo prazos para a universalização, admitidas soluções graduais e progressivas, observada a compatibilidade com os demais planos setoriais;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFH.KAR9

c. programas, projetos e ações necessárias para atingir os objetivos e as metas, de modo compatível com os respectivos planos plurianuais e com outros planos governamentais correlatos, identificando possíveis fontes de financiamento;

d. ações para emergências e contingências; e

e. mecanismos e procedimentos para a avaliação sistemática da eficiência e da eficácia das ações programadas.

III. determinar que o cumprimento da determinação constante do **item II** seja comprovado perante a **COORDENADORIA DE AUDITORIAS**, dentro dos **30 (trinta) dias** seguintes ao termo final do prazo ali fixado, mediante o encaminhamento da lei de aprovação da revisão e da atualização do plano, do comprovante de sua publicação e da íntegra do instrumento revisado, com a demonstração de sua disponibilização em sítio eletrônico de amplo acesso, cabendo àquela Coordenadoria Técnica o monitoramento de que tratam o art. 259 e o art. 175-I, inciso XI, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à **Coordenadoria de Medidas Executórias** para os registros pertinentes e, na sequência, à **Coordenadoria de Auditorias** para monitoramento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFH.KAR9

I - Jugar **PROCEDENTE** a Representação formulada pela COORDENADORIA DE AUDITORIAS em face do Município de Jaguapitã, em razão, exclusivamente, do descumprimento do art. 50 da Lei Municipal n.º 32/2016, consistente na ausência de revisão do Plano Municipal de Saneamento Básico dentro do prazo de 4 (quatro) anos ali fixado;

II – expedir **DETERMINAÇÃO** ao Município de Jaguapitã, na pessoa de seu prefeito ou de quem vier a ocupar o cargo, que, dentro do prazo de 18 (dezoito) meses, contado do trânsito em julgado desta decisão, promova a revisão e a atualização do Plano Municipal de Saneamento Básico, em conformidade com as diretrizes e as metas da política nacional de saneamento básico, observados o art. 9º, inciso I, e o art. 19, incisos I a V, da Lei Federal n.º 11.445/2007 e o art. 18 da Norma de Referência n.º 8/2024, anexa à Resolução nº 192/2024 da Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico, e abrangendo, no mínimo:

(i)diagnóstico da situação e de seus impactos nas condições de vida, utilizando sistema de indicadores sanitários, epidemiológicos, ambientais e socioeconômicos e apontando as causas das deficiências detectadas;

(ii)objetivos e metas de curto, médio e longo prazos para a universalização, admitidas soluções graduais e progressivas, observada a compatibilidade com os demais planos setoriais;

(iii)programas, projetos e ações necessárias para atingir os objetivos e as metas, de modo compatível com os respectivos planos plurianuais e com outros planos governamentais correlatos, identificando possíveis fontes de financiamento;

(iv)ações para emergências e contingências; e

(v)mecanismos e procedimentos para a avaliação sistemática da eficiência e da eficácia das ações programadas.

III – fixar que o cumprimento da **DETERMINAÇÃO** constante do item II seja comprovado perante a COORDENADORIA DE AUDITORIAS, dentro dos

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFH.KAR9

30 (trinta) dias seguintes ao termo final do prazo ali fixado, mediante o encaminhamento da lei de aprovação da revisão e da atualização do plano, do comprovante de sua publicação e da íntegra do instrumento revisado, com a demonstração de sua disponibilização em sítio eletrônico de amplo acesso, cabendo àquela Coordenadoria Técnica o monitoramento de que tratam o art. 259 e o art. 175-I, inciso XI, do Regimento Interno;

IV – encaminhar, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Medidas Executórias para os registros pertinentes e, na sequência, à Coordenadoria de Auditorias para monitoramento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 22 de outubro de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 18.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFH.KAR9